



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 23 de fevereiro de 1988.

ACÓRDÃO Nº 101-77.540

Recurso nº 91.686 - IRPJ - Exercício de 1985.

Recorrente MAC LAREN - ESTALEIROS E SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ).

IRPJ - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - A portaria interministerial (Fazenda, Trabalho e Saúde) nº 326/7.7.77 harmoniza-se com as diretrizes fixadas no artigo 2º da Lei nº 6.321/76.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAC LAREN - ESTALEIROS E SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de fevereiro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 FEV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10730/000.560/86-44

RECURSO Nº: 91.686

ACÓRDÃO Nº: 101-77.540

RECORRENTE: MAC-LAREN - ESTALEIROS E SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.

R E L A T Ó R I O

Através da Resolução nº 101-01949, de 10 de dezembro de 1987, o julgamento deste Recurso foi convertido em diligência a fim de que a repartição de origem promovesse a anexação dos dois processos então apensados e ordenasse o feito cronologicamente, numerando e rubricando suas folhas, segundo preceitua o artigo 22 do Decreto nº 70.235/72 (fls. 64).

Os autos retornam agora, depois de a anexação ter sido feita sem observância da ordem cronológica.

Pelo Auto de fls. 01, constituiu-se, de ofício, contra Mac Laren - Estaleiros e Serviços Marítimos S.A., o crédito tributário, relativo ao exercício de 1985, base 1984, no valor de 4.221,54' ORTN, integrado por imposto de renda, juros de mora e multa, em decorrência de haver sido apurado em ação fiscal:

a) um excesso de 0,46 ORTN de dedução relativa à Formação Profissional de Empregados (Demonstração fls. 1v); e

b) um outro excesso de 2.888,58 ORTN na dedução para o Programa de Alimentação do Trabalhador (Demonstração fls. 1v).

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros do colegiado.

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros do colegiado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ACÓRDÃO Nº 101-77.540

PROCESSO Nº 10730/000.560/86-44

O Auto foi cientificado à contribuinte em 06.01.86 , (fls. 01) e a impugnação (fls. 25) é de 05.02.86. Por ela, a defendente diz que deixa de contestar a tributação do 1º Excesso (Formação Profissional) em face de sua total imaterialidade.

Quanto a "alimentação do trabalhador", porém, diz que, inobstante ter o fiscal operado em sintonia com a Portaria Interministerial (Fazenda/Trabalho e Saúde) nº 326, de 07.07.77, a autuação é ilegal, uma vez que aquele ato administrativo extravasa os contornos legais do incentivo. Segundo a Lei nº 6.321/76. Ministro do Trabalho é competente para aprovar, ou não, o programa; entretanto, para ele, ou outro Ministério, falece poder de estipular tetos ou percentuais ' de dedução do imposto de renda, em função de custos unitários de refeiçãõ. Sendo assim ilegal a Portaria, não há que se falar em excesso de dedutibilidade, porquanto a dedução pleiteada tem suporte na Lei nº 6321/76.

Informação fiscal às fls. 33.

O autuante, aí, pede a lavratura de auto complementar, uma vez que os excedentes autuados geram excesso de dedução do PIS e, assim, uma diminuição, não autuada, de imposto de renda. Propõe, outrossim, que lavrado o auto complementar, reabra-se o prazo para impugnação em sintonia com o Parecer CST 2251 (fls. 38).

Pela autuação (fls. 35), constitui-se o crédito complementar de 199,68 ORTN, integrado por imposto de renda, juros de mora e multa, por entender que a dedução do PIS era de 4.180,31 ORTN e não de 4.305,90 ORTN conforme consta da Declaração de Rendimentos de fls. 5.

A ciência do auto complementar é de 26.02.86 (quarta-feira) e a impugnação foi interposta em 31.03.86 (segunda-feira). Através dela (fls. 83), a defendente argúi que a matéria agora autuada

B.

CV

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ACÓRDÃO Nº 101-77.540

PROCESSO Nº 10730/000.560/86-44

deve ser decidida à luz do que se julgar quanto ao auto original, da da a relação de causa e efeito existente entre ambos.

A seguir o fiscal emite nova informação alcançando as duas impugnações (fls. 43). Sustenta a legalidade da Portaria Interministerial a partir do artigo 2º da Lei 6321/76, matriz legal do artigo 434 do RIR/80 que determina que os programas de alimentação:

"deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratos pela pessoa jurídica."

Dai, afirma, decorreu a competência ao Ministério do Trabalho (art. 15 do Decreto 78.676/76), o que legitima a Portaria Interministerial 326/77. Abona também, seu entendimento no Parecer Normativo nº 8/82. Prossegue, mostrando que o auto complementar é mera decorrência do original e conclui pedindo a manutenção do feito.

A autoridade monocrática creu tempestivas ambas as impugnações e, no mérito, julgou (fls. 47 e 90) procedentes as cobranças, ao considerar:

1- que a matriz legal utilizada pelo autuante foi o RIR/80, o que torna insubsistente a alegação de que se utilizou na autuação um ato legal menor;

2- que o Pis-Dedução se limita a 5% do imposto de renda devido.

Em 14.08.87 (fls. 51), numa sexta-feira, intimou-se da decisão o contribuinte, que recorreu em 14.09.87 (fls. 54). Salienta-se, então, a fragilidade da decisão recorrida que não discutiu o argumento da ilegalidade da Portaria 326/77. Em face disso, reitera, em grau de recurso, a ilegalidade da cláusula, constante da Portaria, assim vasada:

M.

aw

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10730/000.560/86-44
ACÓRDÃO Nº 101-77.540

"desde que o incentivo fiscal a ser deduzido do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas nos termos do artigo 1º do Decreto 78.676/76 não exceda de Cr\$ 6,00 por refeição."

Tal limitação, diz, não tem suporte no RIR/80, nem no Decreto 78.676/76, nem na Lei 6.321/76. Em consequência, não há procedência para a tributação do excesso relativo à "alimentação do trabalhador" e ao "PIS-Dedução".

Reportando aos termos da impugnação, pede o cancelamento de ambos os autos.

É o relatório.

cut

B.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Conheço dele.

Basicamente a recorrente funda seu recurso no argumento de ilegalidade da Portaria interministerial nº 326, de 07 de julho de 1977, no item em que ela limita o incentivo relativo ao programa de alimentação do trabalhador com a cláusula assim vasada:

"desde que o incentivo fiscal a ser deduzido do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas nos termos do artigo 1º do Decreto nº 78.676/76 não exceda de Cr\$ 6,00 por refeição."

Tal limitação, afirma a recorrente, não tem suporte no RIR/80, nem no Decreto nº 78.676/76, nem na Lei fundamental do incentivo de nº 6.321/76, e, em consequência desta ilegalidade, estariam infirmados os excedentes autuados, quer o relativo à "alimentação do trabalhador", quer o pertinente ao "PIS-Dedução".

Não comungo com semelhante tese.

A Lei nº 6.321/76, em seu artigo 1º, deu competência ao Ministério do Trabalho para aprovar, ou não, os programas ensejadores da dedução. É evidente que implícito ao poder de aprovar se encontra o dever de subordinar a aprovação ao cumprimento ou realização das diretrizes estabelecidas na própria Lei.

Em sintonia com esses comandos o artigo 15 do Decreto nº 78.676/76 prescreveu:

"O Ministério do Trabalho expedirá instruções dispondo sobre a aplicação do presente Decreto."

7.

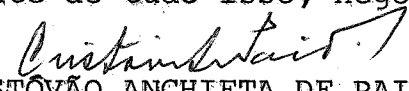
CSW

Ora, como a própria Lei nº 6.321/76, logo em seu artigo 2º, determinou que os programas de alimentação do trabalhador devessem conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda, nada mais justo e legal que o Ministério do Trabalho fixasse o custo máximo de cada refeição, para fins de cálculo do incentivo. Tal fixação estaria a meu ver compatibilizando a fruição do incentivo com a disponibilidade do trabalhador de baixa renda, no exato cumprimento da vontade legal.

A portaria interministerial nº 326/77 está assim amparada em princípio consagrado na Lei nº 6.321/76 (art. 2º), transcrito no RIR/80 (art. 434), e foi baixada pelo órgão legalmente competente (o Ministério do Trabalho), em companhia dos Ministérios envolvidos na problemática da alimentação como incentivo fiscal (Portaria Interministerial).

Não reconheço a alegada ilegalidade da Portaria. E sendo ela legal, a própria impugnante confirma o acerto da autuação. Por decorrência do excedente na "alimentação" e do excedente, não contestado, na "formação profissional", resulta correta também a autuação correspondente ao excesso de "PIS-Dedução".

Diante do tudo isso, nego provimento ao recurso.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.

7.